

Acórdão: 18.036/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119202-11
Impugnante: Decide Estruturas Metálicas Ltda
Proc. S. Passivo: Revail Morais Silva/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212002-85
Inscr. Estadual: 701936915.00-06
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias – pilares, tirantes e agulhas metálicas, pelo veículo placa BNT-9299-MG, de propriedade do sujeito passivo, Decide Estruturas Metálicas Ltda, da cidade de Uberaba/MG, desacobertas de documento fiscal hábil, vez que, na abordagem, a fiscalização de Borda da Mata/MG, constatou que o veículo acima trafegava no sentido do município de Ouro Fino/MG, sentido contrário à cidade de Pouso Alegre/MG, quando foi apresentada a Nota Fiscal n.º 001397, com data de saída de 07/08/06, tendo como destinatário a empresa Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda, da cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

No corpo da nota fiscal consta o local de entrega das mercadorias à rua Candido Lami, 205, B. de Fátima, III, Município de Pouso Alegre-MG.

Diante da incompatibilidade entre o trajeto descrito e o efetivamente praticado e a declaração do motorista, fls.09, afirmando: “ Irei entregar na cidade de Albertina/MG” , o Fisco desclassificou a nota fiscal, apreendeu as mercadorias, lavrou o TAD- 019937 e o AI por infringência aos art. 16, incisos VI, art. 39, § 1º, da Lei 6763/75 e artigo 96, incisos X e XIX e art. 149, inciso IV do RICMS/02, com imputação das penalidades previstas no art. 55, inciso II e art. 56, inciso II e art. 53 § 7º, todos da Lei 6763/75, para exigir ICMS, multa de revalidação e multa isolada majorada pela reincidência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38 a 42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61 a 69.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão da Nota Fiscal nº 001397, apresentada no momento da interceptação, ter sido desclassificada por não acobertar a operação realizada. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

A Nota Fiscal 001397 (fls. 07/08), foi desclassificada por ter sido emitida em Uberaba/MG, pela empresa Decide Estruturas Metálicas Ltda destinada à empresa Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda, localizada em Cascavel, Estado do Paraná e, no momento da abordagem, o veículo transportador da mercadoria estava em trânsito na cidade de Borda da Mata/MG, no sentido de Ouro Fino/MG.

O motorista, na primeira versão, declara que não parou em Pouso Alegre/MG, seguindo viagem sentido Borda da Mata/MG, onde foi interceptado pela fiscalização. Na segunda versão, declara ter entrado em Pouso Alegre, onde foi orientado para seguir viagem para Albertina-MG.

A Impugnante, não apresentou, no momento da fiscalização, a Nota Fiscal nº 001142, fls. 43/45, quando o Fisco desclassificou a Nota Fiscal 001397, por divergência entre o trajeto efetivado, via de consequência, houve o transporte de mercadorias desacobertas e a lavratura do AI.

A Nota Fiscal nº 001142 é xérox, não autenticada, não consta hora de saída e só foi apresentada no momento da Impugnação. Se fosse documento preexistente, o sócio da empresa, que se apresentou, 08 horas após a ação fiscal, para liberar as mercadorias ao depositário fiel, a teria apresentado para impedir a lavratura do AI.

Outrossim, quanto à preexistência da Nota Fiscal nº 001142, basta examinar o que dispõe o § 3º c/c § 4º do art. 178, Anexo IX do RICMS/02, pois a emitente é empresa de construção civil de outra unidade da Federação, Paraná, portanto jamais poderia acobertar o trânsito de mercadorias entre Pouso Alegre/MG e Albertina/MG, sendo o remetente do Paraná, assim, mesmo que essa nota preexistisse não seria hábil para acobertar a presente operação de circulação de mercadorias entre diferentes locais de obras no território mineiro.

Examinando a questão, longe dos resquícios do litígio, conclui-se que: por qual motivo o motorista iria, antecipadamente, dar uma declaração que viria ao encontro das pretensões fiscais, se desconhecedor da legislação pertinente e, a contrário censo, retificar tal declaração ao encontro das pretensões da Autuada, depois de concretizado o litígio. Não é mais lógico declarar a verdade quando interrogado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

surpresa, com total isenção de ânimo, sem saber o que irá ocorrer no futuro ou quando o fato já ocorreu e lhe é prejudicial.

Por qual motivo a Impugnante não apresentou, imediatamente, quando da liberação das mercadorias, a discutida Nota Fiscal preexistente nº 001142. Embora, enfatizamos, o documento acima mencionado não serviria para acobertar as mercadorias diante do que dispõe o § 3º c/c o § 4º do art. 178, anexo IX do RICMS/02.

A Impugnante não ataca, em momento algum, a imputação que lhe foi imposta dos preceitos legais, questiona, apenas, a situação fática da operação, no que razão alguma lhe assiste, diante do que constam dos documentos autuados.

Assim, agiu bem o Fisco, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promove a desconsideração do mesmo pela total inadequação dele à operação, que resultou na ocorrência ora em análise. A ação fiscal sustenta-se na legislação vigente já explicitada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 07/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

José Francisco Alves
Relator

JFA/EJ